

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 7.998, de 11.1.1990, de 2003,
o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, e a Emenda apresentada pela CAS**

Lei nº 7.998, de 11.1.1990	PLS nº 528, de 2003	Emenda da CAS
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CAS</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:</p>
	Estabelece utilização dos recursos do FAT para financiar a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação ao trabalhador desempregado e de baixa renda.	<p style="text-align: center;">Acrecenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação conferida pelas Leis nº 8.900 e 10.608, de 30 de junho de 1994, e de 20 de dezembro de 2002, respectivamente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela	“Art. 2º	

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 7.998, de 11.1.1990, de 2003,
o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, e a Emenda apresentada pela CAS**

Lei nº 7.998, de 11.1.1990	PLS nº 528, de 2003	Emenda da CAS
Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		
	Parágrafo único. A obtenção da carteira nacional de habilitação faz parte da qualificação profissional estipulada no item II do <i>caput</i> deste artigo, devendo ser financiada ao trabalhador desempregado e de baixa renda, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (NR)”	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	